

EXECUÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Benjamin Moraes

INTRODUÇÃO

O Anteprojeto de Lei, que altera dispositivos do Código Penal de 1940, e dá outras providências, mantém, no art. 33, as penas de reclusão e detenção como "privativas de liberdade", não seguindo o exemplo dos novos Códigos Penais da Alemanha e de Portugal, que unificaram tais penas. Como ainda não foi publicado o Anteprojeto da nova Lei de Contravenções Penais, a matéria relativa à "prisão simples", típica de tais infrações penais, deverá ser estudada posteriormente.

No tocante à execução da reclusão e detenção, somente vão elas oferecer alguma distinção, quando objeto de alternatividade com outras penas criadas pelo Anteprojeto. Neste, de modo geral, apenas se faz diferença, em razão do estabelecimento onde serão cumpridas, não pelo estabelecimento em si, mas pelo regime neste adotado: reclusão, em regime fechado, semi-aberto ou aberto; detenção, em regime semi-aberto ou aberto. Deve-se observar, logo de início, que o Anteprojeto, no § 1º do mesmo art. 33, relaciona os regimes com os estabelecimentos: fechado, a ser cumprido em colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento similar; aberto, em casa de albergado ou estabelecimento similar.

Como matéria introdutória, cumpre ressaltar a eliminação do chamado "duplo binário", existente no Código Penal de 1940, em que o a-

gente recebe uma pena privativa de liberdade reduzida e também uma medida de segurança. O Anteprojeto adotou agora a mesma solução, proposta por NELSON HUNGRIA, no Código Penal de 1969, já revogado: o *sistema vicariante*, isto é, aplicar-se-á a pena privativa de liberdade, embora reduzida, caso o condenado a suporte, ou, se este necessitar de especial tratamento curativo, terá sua pena privativa de liberdade substituída pela internação em estabelecimento psiquiátrico anexo ao manicômio judiciário, ou ao estabelecimento penal, ou em seção especial de um ou de outro (art. 98).

Não tendo sido publicado, na data em que redigimos este trabalho, o Anteprojeto da Lei de Execução Penal, valer-nos-emos aqui da redação que demos à proposta que elaboramos, como relator da matéria, por designação do Sr. Ministro da Justiça, Dr. Ibrahim Abi-Ackel, confirmada pelo Dr. Pio Canedo, na qualidade de Presidente do Conselho Nacional de Política Penitenciária.

QUADRO GERAL DAS EXECUÇÕES DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Todo o Título IV do Anteprojeto da nova Lei de Execução Penal abrange a matéria relativa à execução das penas de reclusão e detenção.

A peça indispensável será a *guia de recolhimento*, expedida pelo juiz da execução, cujo teor ali está previsto, determinando-se, o prazo da sua validade, sua possível retificação, a remessa de sua cópia ao Conselho Penitenciário, além de admitir que a legislação local possa estabelecer os casos em que tal guia determine o cumprimento da pena em dependência isolada da dos demais presos.

Regula-se o relacionamento entre o juiz da execução e a autoridade penitenciária, devendo esta expedir o alvará de soltura, quando cumprida ou extinta a pena, cabendo à autoridade administrativa pôr o condenado imediatamente em liberdade.

É a seguinte a redação proposta:

TÍTULO IV DA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, e se o réu estiver ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

Art. 34. A guia de recolhimento extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o juiz, ou à ordem deste, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução, e conterà:

I — o nome do condenado e a alcunha por que for conhecido;

II — a sua qualificação civil, grau de instrução e, se constar, o número do registro geral no órgão oficial de identificação;

III — o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como a data do trânsito em judgada desta;

IV — a data da terminação da pena.

§ 1º Expedida a guia de recolhimento para cumprimento e uma pena, se o condenado estiver cumprindo outra, só depois de terminada a execução desta será aquela executada.

§ 2º A guia de recolhimento será retificada sempre que sobrevenha modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.

§ 3º A legislação local estabelecerá os casos de absoluta conveniência, em que deverá constar da guia de recolhimento que o condenado deverá cumprir a pena em dependência isolada da dos demais presos.

Art. 35. O juiz a que couber a execução da pena remeterá ao Conselho Penitenciário cópia da guia de recolhimento e seus aditamentos.

Art. 36. Para o recolhimento do condenado à prisão será indispensável a guia expedida pela autoridade competente.

§ 1º A autoridade administrativa incumbida da execução passará recibo da guia de recolhimento, para juntar-se aos autos do processo, e dará ciência dos seus termos ao condenado.

§ 2º As guias de recolhimento serão registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica do recebimento, e anexadas ao prontuário do condenado, aditando-se, no curso da execução, as retificações que sobrevierem.

Art. 37. O condenado a quem sobrevier doença mental será internado em manicômio judiciário ou, na falta, em outro estabelecimento adequado, onde lhe sejam assegurados a custódia e o tratamento.

Art. 38. Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto imediatamente em liberdade, mediante alvará do juiz, no qual se ressalvará a hipótese de dever o condenado continuar no estabelecimento onde se encontrar, por outro motivo legal.

DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Todo o Cap. II do Anteprojeto da Lei de Execução Penal é dedicado à definição e ao funcionamento do Sistema Penitenciário, que é o conjunto de órgãos, estabelecimentos prisionais, comissões e conselhos de

cada Estado, destinados à execução dos regimes penitenciários, sob a administração de um Órgão Central.

Importante é ressaltar o Conselho de Classificação e Tratamento como cabeça dirigente, para supervisionar todo o tratamento penitenciário, desde a classificação de cada preso até o seu tratamento e atividades, superintendendo ainda as Comissões de Classificação e Tratamento que funcionarão em cada estabelecimento prisional. Destas comissões locais, farão parte um jurista, um médico (preferentemente psiquiatra), um educador, um psicólogo e um assistente social.

Os estabelecimentos serão divididos em cinco tipos: presidiários, de classificação, penitenciários, médico-penais e assistenciais. Prevê-se a hipótese de que onde não houver estabelecimentos separados e distintos serão construídos anexos, pavilhões ou setores, para a separação dos presos.

As penas privativas de liberdade, reclusão e detenção, serão cumpridas em estabelecimentos penitenciários.

Os estabelecimentos médico-penais destinam-se não só ao tratamento médico dos condenados, como também aos submetidos a medida de segurança.

Os assistenciais terão tripla finalidade: assistência aos presos, aos egressos, às vítimas; estenderão, porém, tal assistência às famílias de qualquer destes, além de realizar a observação cautelar e a proteção dos liberados condicionais e aos beneficiados do *sursis*.

Segue-se a redação do Capítulo:

DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. É considerado Sistema Penitenciário o conjunto de órgãos, estabelecimentos prisionais, comissões e conselhos das unidades federativas, destinados à execução das normas de regime penitenciário e submetidos a um órgão central, em cuja estrutura administrativa ficam integrados.

Art. 40. O Sistema Penitenciário compreende:

- I — o órgão central do Sistema;
- II — os estabelecimentos prisionais;
- III — as Comissões de Classificação e Tratamento;
- IV — o Conselho de Classificação e Tratamento.

Art. 41. Ao órgão central do Sistema incumbe coordenar e orientar as unidades nele integradas, estudar e editar normas regulamentares que disciplinem ou complementem suas atividades, fiscalizar o cumprimento daquelas e o perfeito desempenho destas, executar todos os serviços que

lhe sejam diretamente afetados e as atribuições que lhe sejam conferidas por Lei.

Parágrafo único. O dirigente do órgão central do Sistema é a autoridade administrativa competente para a execução penal.

Art. 42. Aos estabelecimentos prisionais cabe o cumprimento as suas finalidades, nos termos do contido nesta Lei e na conformidade dos preceitos regulamentares fixados pela legislação supletiva ou pelo órgão central do Sistema.

Art. 43. As Comissões de Classificação e Tratamento funcionarão nos estabelecimentos prisionais e serão constituídas pelo diretor do estabelecimento, como seu presidente, e mais dois membros, no mínimo, por ele escolhidos dentre servidores qualificados, com a aprovação do Conselho de Classificação e Tratamento.

Parágrafo único. Compete à Comissão de Classificação e Tratamento:

- a) julgar as infrações disciplinares cometidas pelos presos, no estabelecimento, e aplicar as sanções cabíveis;
- b) promover e fiscalizar a aplicação do regime fixado pelo Conselho de Classificação e Tratamento a cada preso;
- c) orientar o tratamento de cada preso, nos termos do regime fixado;
- d) propor ao Conselho de Classificação e Tratamento as transferências de estabelecimento;
- e) solicitar ao Conselho de Classificação e Tratamento as medidas julgadas necessárias para o melhor aproveitamento do regime penitenciário aplicado ao preso;
- f) fixar o valor máximo da dedução que incidirá sobre o salário do preso;
- g) cientificar o preso, por ocasião do seu ingresso, das normas regulamentares do Sistema.

Art. 44. O Conselho de Classificação e Tratamento funcionará no estabelecimento de classificação e será constituído pelo diretor do estabelecimento, que o presidirá, e mais cinco membros, no mínimo, designados pelo dirigente do órgão central do Sistema.

§ 1º Serão membros obrigatórios do Conselho de Classificação e Tratamento um jurista, um médico, preferencialmente psiquiatra, um educador, um psicólogo e um assistente social.

§ 2º Compete ao Conselho de Classificação e Tratamento:

- a) realizar o exame de classificação dos condenados;
- b) fixar o regime penitenciário adequado a cada condenado;
- c) decidir sobre as medidas solicitadas pelas Comissões de Classificação e Tratamento;

- d) julgar os recursos das decisões disciplinares proferidas pelas Comissões de Classificação e Tratamento;
 - e) aplicar a sanção disciplinar de transferência de estabelecimento;
 - f) supervisionar as atividades e fiscalizar as decisões das Comissões de Classificação e Tratamento, para o fim de mantê-las, modificá-las ou revogá-las;
 - g) propor à autoridade competente a alteração do regime penitenciário fixado por decisão judicial;
 - h) emitir parecer sobre a saída de presos para gozar de recompensa concedida ou de condenados para exercer atividade externa, bem como sobre as transferências para outros estabelecimentos;
 - i) emitir parecer sobre o valor-dia das indenizações, bem como sobre as isenções previstas no parágrafo único do art. 172;
 - j) apreciar as indicações dos diretores de estabelecimentos penitenciários para membros das Comissões de Classificação e Tratamento.
- Art. 45. Nos Sistemas onde não exista estabelecimento de classificação e tratamento, o Conselho de Classificação e Tratamento funcionará junto ao órgão central e será presidido pelo dirigente desta entidade.

SEÇÃO II

DOS DESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

Art. 46. É considerado estabelecimento prisional todo aquele em que se acham recolhidas pessoas, em virtude de prisão provisória ou definitiva, bem como de medida de segurança.

Art. 47. Os estabelecimentos prisionais serão classificados dentre as seguintes categorias:

- I — estabelecimentos presidiários;
- II — estabelecimentos de classificação;
- III — estabelecimentos penitenciários;
- IV — estabelecimentos médico-penais;
- V — estabelecimentos assistenciais.

§ 1º Haverá sempre separação e distinção dos estabelecimentos, conforme o regime a aplicar e, ainda, conforme se destinem a homens ou mulheres adultos ou a jovens-adultos entre dezoito e vinte e um anos de idade.

§ 2º Onde não houver estabelecimentos separados e distintos, serão construídos anexos, pavilhões ou setores, para a separação dos presos.

Art. 48. Os estabelecimentos presidiários destinam-se aos que estiverem presos em caráter provisório, podendo, também, abrigar, em

pavilhão ou setor anexo mas separado, os condenados a prisão simples e a penas de detenção e de reclusão de curta duração.

Parágrafo único. As pessoas que se acham submetidas a prisão administrativa ou civil, bem como aquelas que tenham direito a prisão provisória especial, na conformidade da lei, também serão recolhidas em pavilhão ou setor anexo desses estabelecimentos.

Art. 49. Os estabelecimentos de classificação destinam-se ao exame da personalidade dos condenados, aos quais tenha sido aplicada pena privativa de liberdade, para efeito de classificação, fixação do regime penitenciário adequado, bem como para verificação da cessação de periculosidade e outros fins atinentes à execução penal.

Parágrafo único. O período de internamento em estabelecimento de classificação não excederá de noventa dias.

Art. 50. Os estabelecimentos penitenciários destinam-se aos condenados a penas de detenção e reclusão.

Art. 51. Os estabelecimentos médico-penais destinam-se aos submetidos a medida de segurança e à prestação de tratamento médico aos condenados.

Art. 52. Os estabelecimentos assistenciais destinam-se a prestar assistência aos presos, aos egressos definitivos dos estabelecimentos prisionais, às vítimas de práticas criminosas, bem como às respectivas famílias, além de realizar a observação cautelar e proteção dos liberados condicionais e dos beneficiados pela suspensão condicional da pena.

Art. 53. Os estabelecimentos penitenciários, do ponto de vista da segurança, devem ser dos seguintes tipos:

- I — estabelecimento de segurança máxima;
- II — estabelecimento de segurança média;
- III — estabelecimento de segurança mínima.

Art. 54. O estabelecimento de segurança máxima terá regime fechado; o de segurança média terá regime fechado ou semi-aberto; o de segurança mínima terá regime aberto.

Art. 55. Os estabelecimentos médico-penais devem ser dos seguintes tipos:

- I — estabelecimento hospitalar para toxicômanos;
- II — sanatório;
- III — manicômio;
- IV — hospital.

Art. 56. Os estabelecimentos assistenciais serão do tipo patronato.

Parágrafo único. Onde não houver patronato, as atribuições dos estabelecimentos assistenciais serão exercidas por serviço social penitenciário ou conselho de comunidade.

Art. 57. Os estabelecimentos penitenciários, do ponto de vista da atividade laborativa neles desenvolvida, devem ser dos seguintes tipos:

- I — colônia industrial;
- II — colônia agrícola;
- III — estabelecimento misto.

§ 1º A colônia industrial é destinada, preferentemente, ao recolhimento dos condenados oriundos dos meios urbanos ou das regiões onde a economia industrial é predominante.

§ 2º A colônia agrícola deve ser instalada nas regiões onde predomina a economia agropecuária e se destina, preferentemente, ao recolhimento dos condenados oriundos de ambiente rurais, em imóveis capazes de proporcionar boa produção na sua exploração específica.

§ 3º O estabelecimento misto, que apresente características comuns aos dois tipos referidos nos §§ 1º e 2º, deve ser instalado em áreas de transição das economias industrial e agropecuária, ou onde ambas sejam concorrentes.

Art. 58. Nos estabelecimentos penitenciários onde se faça a aplicação do regime semi-aberto ou aberto, quer sejam localizados em centros urbanos ou regiões rurais, as atividades laborativas previstas no artigo anterior poderão ser substituídas por atividades de outra natureza.

Art. 59. Em nenhum caso será permitida a coabitação do preso com seus familiares ou dependentes, no recinto do estabelecimento prisional.

DO REGIME PENITENCIÁRIO

O Anteprojeto de reforma do Código Penal vigente depois de referir-se aos regimes fechado, semi-aberto e aberto, no § 1º do art. 33, estabelece as regras de cada um deles, respectivamente, nos arts. 34, 35 e 36. Para as mulheres, que cumprirão suas penas em estabelecimento próprio, denomina de "Regime Especial" o que lhes couber, seguindo as regras gerais do fixado para os homens.

No Anteprojeto da Lei de Execução Penal, considera-se regime penitenciário o conjunto dos critérios e métodos para a execução, tanto das prisões provisórias, como a das penas privativas de liberdade e, ainda, das medidas de segurança.

Em geral, são objetivos do regime penitenciário: reduzir as diferenças entre a vida prisional e a vida em liberdade; possibilitar a aplicação individualizada do tratamento penitenciário; preparar o preso para a futura vida livre; garantir o respeito aos direitos fundamentais do preso; e concorrer eficazmente para a realização da defesa social.

Além dos três regimes previstos no Anteprojeto de reforma do Código Penal (que, aliás, incluiu um quarto, denominado "regime especial"), tivemos de prever casos indispensáveis à execução dos três citados, bem como a condição especial de qualquer deles, como o médico-penal, para os que adoecerem no cumprimento da pena privativa de liberdade. São, além deste último, o regime presidiário, para os presos provisórios, e o especial, para os casos determinados em legislação específica.

Embora cada regime se vincule, fundamentalmente, a um tipo de estabelecimento prisional, foi necessário prever a adoção de regimes diversos num mesmo estabelecimento, dada a realidade prisional nos vários Estados do Brasil, nem sempre com recursos financeiros para construir imediatamente todos os tipos de estabelecimentos previstos.

No tocante à aplicação de cada regime, será indispensável o prévio exame de classificação, após o qual o órgão dirigente do Sistema Penitenciário estará apto a encaminhar o condenado ao estabelecimento adequado. Observar-se-ão requisitos diversos, tanto jurídicos como estritamente pessoais, para o ingresso em qualquer regime.

Importante é o sistema gradativo, passando o preso do regime fechado, ao semi-aberto e finalmente ao regime aberto, conforme o tempo da pena e a sua conduta carcerária. Tal processo será acompanhado, também, pelas observações das concessões que os órgãos previstos em lei façam aos condenados.

Claro é que poderá haver também regressões na aplicação do sistema. Tal retrocesso, entretanto, não dispensará um juízo adequado sobre a que regime voltará: o condenado poderá ser readaptado ao regime mais compatível com suas aptidões pessoais. Estabelecem-se critérios, quer para a suspensão, quer para a revogação da aplicação de determinado regime.

É o seguinte o texto do Anteprojeto:

CAPÍTULO III DO REGIME PENITENCIÁRIO SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 60. O regime penitenciário compreende o conjunto dos critérios e métodos adotados para a execução das prisões provisórias, das penas privativas de liberdade e das medidas de segurança.

Art. 61. São objetivos do regime penitenciário:

I — reduzir as diferenças entre a vida prisional e a vida em liberdade, para que o preso não renegue seu senso de responsabilidade e sua dignidade pessoal;

II — possibilitar a individualizada aplicação do adequado tratamento penitenciário;

III — estabelecer condições necessárias à preparação do preso para o exercício pleno da futura liberdade;

IV — garantir o respeito aos direitos fundamentais do preso e fixar critérios e métodos que assegurem o exercício dos seus direitos específicos;

V — concorrer, eficazmente, para a realização da defesa social.

SÊÇÃO II

DAS ESPÉCIES DE REGIME PENITENCIÁRIO

Art. 62. O regime penitenciário compreende as seguintes espécies:

I — regime presidiário;

II — regime fechado;

III — regime semi-aberto;

IV — regime aberto;

V — regime médico-penal;

VI — regime especial.

Art. 63. O regime presidiário será cumprido em estabelecimento presidiário, e visa a assegurar a custódia e o tratamento dos presos provisórios, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 64. O regime fechado será cumprido em estabelecimento penitenciário de segurança máxima, e imporá um tratamento que objetive, fundamentalmente, inculcar no condenado o hábito de conduta disciplinada.

Art. 65. O regime semi-aberto será cumprido em estabelecimento penitenciário de segurança média, e possibilitará o exercício gradativo e controlado de recompensas que preparem o condenado para o seu retorno definitivo ao convívio social.

Art. 66. O regime aberto será cumprido em estabelecimento penitenciário de segurança mínima, e proporcionará ao condenado o exercício de recompensas, indiretamente fiscalizadas, mas sem vigilância, com o objetivo de ajustá-lo às exigências da vida em liberdade.

Art. 67. O regime médico-penal será cumprido em estabelecimento médico-penal, e adaptará as prescrições desta Lei às condições psicossomáticas de cada internado.

Art. 68. O regime especial será cumprido nos termos determinados pela legislação específica, ou segundo regulamento específico instituído pela Administração Penitenciária.

Art. 69. Os estabelecimentos penitenciários terão regime fechado, semi-aberto, ou aberto, conforme classificação a ser fixada pela Administração Penitenciária.

Parágrafo único. É permitida a adoção de regimes diversos no mesmo estabelecimento, observada, no entanto, a separação dos condenados em anexos, pavilhões ou setores, conforme o regime a que estiverem sujeitos.

SEÇÃO III DA APLICAÇÃO DOS REGIMES

Art. 70. A aplicação dos regimes previstos nesta Lei será efetuada para fins de individualização da execução penal e adequado tratamento penitenciário.

Art. 71. Compete ao dirigente do órgão central do Sistema, no exame de classificação ou durante a execução penal, determinar o regime compatível com o preso.

Art. 72. O regime presidiário será aplicado ao preso provisório.

Art. 73. O regime fechado será aplicado ao condenado a pena superior a oito anos e ao que, pelo ato ou atividade criminosa, ou, ainda, pela conduta durante o cumprimento da pena, revele acentuado grau de inadaptação social.

Art. 74. A aplicação dos regimes aberto e semi-aberto dependerá do preenchimento, pelo condenado, dos seguintes requisitos:

I — situação jurídica enquadrada nos termos do art. 33, § 2º, inciso III, do Código Penal, para o regime aberto;

II — situação jurídica enquadrada nos termos do art. 33, § 2º, inciso II, do Código Penal;

III — situação processual que independa de qualquer recurso do Ministério Público, processo ou inquérito por infração penal;

IV — aptidão individual para o regime;

V — ausência de risco para a execução penal.

Parágrafo único. Quando a aplicação do regime for efetuada durante a execução da pena, o condenado deverá ter meritório senso de disciplina e responsabilidade.

Art. 75. A existência de recurso, inquérito ou processo não obstará a aplicação dos regimes aberto e semi-aberto, desde que a pena eventualmente resultante do processo em grau de recurso, do outro inquérito ou processo, somada à aplicada na sentença, em execução, não

exceda aos limites estabelecidos no § 2º, do art. 33, do Código Penal, ou, excedendo, haja autorização específica da autoridade judiciária competente para a execução.

Art. 76. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma das penas.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para fim de determinação do regime.

Art. 77. O regime médico-penal será aplicado aos submetidos a medida de segurança e aos presos portadores de enfermidades.

Art. 78. O regime especial será aplicado ao condenado que esteja sob o amparo de legislação ou regulamento específicos.

Art. 79. A aplicação do regime será efetivada a requerimento do condenado, ou por iniciativa do órgão competente do Sistema Penitenciário.

Parágrafo único. O requerimento será encaminhado ao órgão central do Sistema para instrução e final decisão.

Art. 80. O condenado que iniciar o cumprimento da pena, em regime fechado, terá acesso gradativo aos regimes semi-aberto e aberto.

Art. 81. O juiz da execução poderá determinar o acesso a regime menos rigoroso de condenado que tenha cumprido um quarto da pena no regime inicial e revele excelente grau de conduta.

Art. 82. A aplicação dos regimes aberto ou semi-aberto poderá ser suspensa quando o condenado cometer infração disciplinar ou revelar indício de inadaptação ao regime.

Art. 83. Compete ao dirigente do órgão central do Sistema, atendendo à gravidade da falta ou à veemência do indício, suspender, pelo tempo que fixar, a aplicação do regime.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de suspensão, o condenado poderá ser readaptado em regime mais compatível com as suas aptidões ou retornar ao regime anterior.

Art. 84. O dirigente do órgão central do Sistema revogará a aplicação dos regimes aberto ou semi-aberto, quando o condenado deixar de cumprir qualquer dos requisitos previstos para a sua concessão.

Art. 85. No caso de revogação da aplicação do regime, pelo cometimento da infração disciplinar, o condenado poderá ser readaptado em regime mais compatível com a sua aptidão individual ou retornar ao regime anterior, quando houver indulto, revisão ou perdão disciplinar da falta cometida.

Art. 86. Determinada a revogação, por inaptidão para o regime, a readaptação ou o retorno previstos no artigo anterior somente poderão ser requeridos, após o decurso de cento e oitenta dias da revogação.

Art. 87. Para o efeito da aplicação dos regimes semi-aberto e aberto, o enquadramento da situação jurídica do condenado que somar tempo de condenação superior a trinta anos, terá como limite o prazo máximo de duração das penas privativas de liberdade (art. 75, do Código Penal).

Art. 88. Quando a aplicação do regime decorrer de decisão do juiz, o dirigente do órgão central do sistema lhe comunicará a falta cometida ou os indícios indicativos da inaptidão para o regime, cabendo, então, ao juiz manter, suspender ou revogar a aplicação.

DO TRATAMENTO PENITENCIÁRIO

Esta é seguramente a parte mais importante de toda a reforma da legislação penal no Brasil. Não adiantará termos um novo e excelente Código Penal, um ótimo Código de Processo Penal, se a execução da pena continuar como acontece na maioria das prisões brasileiras, onde o regime recuperativo é escasso ou simplesmente não existe.

Toda a vida prisional deverá consistir num tratamento consistente na aplicação individualizada ao preso dos critérios e métodos adotados pelo regime.

Deve sempre ter por fim inculcar no preso a consciência de seus deveres de homem e cidadão, de que ele fugiu ao praticar o delito; infundir-lhe um sentimento inspirador de conduta compatível com os padrões de conduta lícita, é acordo com as exigências éticas da sociedade; despertar ou fortalecer a vontade do preso para o respeito aos princípios familiares, cívicos e morais que fundamentam o convívio social.

Quatro são os meios globais do tratamento penitenciário: 1. assistência; 2. educação; 3. trabalho; 4. disciplina. Todos devem ser coordenados para a reforma integral da personalidade do preso.

A assistência visa ao atendimento das necessidades espirituais, morais, sociais, psicológicas e materiais do preso.

A educação deverá dotar o condenado de habilitações indispensáveis à sua integração no convívio social.

O trabalho deve ter sentido moral e não expiatório, objetivando preparar o condenado para uma atividade profissional honesta.

A disciplina deverá incentivar no preso o hábito da ordem, o respeito ao próximo e o senso da responsabilidade.

Na parte assistencial, deverá esta estender-se ao próprio período post-penitenciário.

Eis o texto projetado:

CAPÍTULO IV
DO TRATAMENTO PENITENCIÁRIO
SEÇÃO I
DA FINALIDADE DO TRATAMENTO

Art. 89. O tratamento penitenciário consiste na aplicação individualizada ao preso dos critérios e métodos adotados pelo regime.

Art. 90. O tratamento tem por finalidade:

I — inculcar no preso a consciência dos seus deveres de homem e de cidadão, para que ele, retornando à liberdade, seja capaz de assumir suas responsabilidades;

II — infundir no preso um sentimento inspirador de conduta compatível com os padrões de licitude e as exigências éticas da sociedade;

III — despertar ou fortalecer a vontade do preso, para o respeito aos princípios familiares, cívicos e morais que ordenam o convívio social.

Art. 91. São meios do tratamento penitenciário:

I — a assistência;

II — a educação;

III — o trabalho;

IV — a disciplina.

Parágrafo único. Esses meios deverão ser coordenados pelo órgão central do Sistema e individualizados pela direção do estabelecimento.

Art. 92. A assistência visa ao atendimento das necessidades espirituais, morais, sociais, psicológicas e materiais do preso.

Art. 93. A educação dotará o condenado de habilitações indispensáveis à sua integração no convívio social.

Art. 94. O trabalho deve ter sentido moral, objetivando preparar o condenado para uma atividade profissional honesta, e não terá caráter expiatório.

Art. 95. A disciplina incentivará no preso o hábito da ordem, o respeito ao próximo e a responsabilidade.

Art. 96. O tratamento penitenciário será aplicado de forma individualizada e progressiva, visando à consumação de suas finalidades.

Art. 97. No regime presidiário são considerados meios de tratamento, indispensáveis, a assistência e a disciplina.

Parágrafo único. Os demais meios de tratamento quando aplicados, na espécie, reger-se-ão pelo disposto nas Seções IV e V deste Capítulo.

Art. 98. Nos regimes fechado, semi-aberto e aberto, serão aplicados, obrigatoriamente, todos os meios de tratamento.

Art. 99. No regime médico-penal, os meios de tratamento serão aplicados conforme as condições psicossomáticas de cada internado.

Art. 100. Não haverá distinção de tratamento em razão de natureza da pena privativa de liberdade.

SEÇÃO II DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 101. É obrigatório, no início da prisão provisória ou da pena privativa de liberdade, o exame do preso para efeito de classificação.

Art. 102. O exame de classificação do preso provisório registrará:

I — grau de instrução;

II — situação de saúde;

III — aptidão profissional;

IV — situação processual.

Art. 103. A classificação do preso provisório tem como objetivo cadastrar os elementos indispensáveis à garantia da custódia e à aplicação dos meios de tratamento compatíveis com o regime presidiário.

Art. 104. O exame de classificação do condenado terá em vista o estudo da sua personalidade e abrangerá:

I — exame médico;

II — exame psiquiátrico;

III — verificação da situação sócio-familiar;

IV — verificação do senso moral e da responsabilidade;

V — apuração do grau de instrução;

VI — verificação da tendência ou aptidão profissional;

VII — aferição do grau de inadaptação social revelada no ato ou na atividade criminosa.

Art. 105. A classificação do condenado tem como objetivo determinar:

I — o estabelecimento adequado;

II — o regime aplicável;

III — o plano de tratamento.

Parágrafo único. O plano de tratamento discriminará o tipo de assistência a ser dispensada, prioritariamente; a atividade educacional e a preparação profissional pertinentes; a natureza do trabalho a ser prestado; o convívio mais benéfico, no interior do estabelecimento; as visitas necessárias e convenientes e as recompensas recomendáveis.

Art. 106. A classificação do preso compete ao dirigente do órgão central do Sistema, após ouvido o Conselho de Classificação e Tratamento.

Art. 107. Compete ao diretor do estabelecimento individualizar o tratamento, de acordo com o grau de ajustamento pessoal revelado pelo pre-

so, no interior do estabelecimento e após ouvida a Comissão de Classificação e Tratamento.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA

Art. 108. A assistência, quanto à sua natureza, será:

- I — social;
- II — jurídica;
- III — médica;
- IV — material;
- V — religiosa;
- VI — pós-penitenciária.

Parágrafo único. Deverá haver estreita coordenação entre os serviços que prestam essas diversas modalidades de assistência.

SUBSEÇÃO I DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 109. A assistência social, prestada tanto ao preso e ao egresso, como às suas famílias, usará as técnicas de caso, de grupo e de comunidade.

§ 1º. Quando solicitada ou necessária, também será prestada assistência à vítima e sua família.

§ 2º. A assistência social será prestada por técnico de serviço social.

Art. 110. A assistência às famílias incluirá a companheira, e não distinguirá entre parentesco legítimo e ilegítimo, natural e civil.

Art. 111. Sempre que possível, o serviço social deverá recorrer ao auxílio e à colaboração da comunidade e de entidades particulares.

Art. 112. Cumpre à assistência social:

I — promover o preso como pessoa, e cooperar no preparo de seu retorno ao convívio social;

II — conhecer o resultado dos diversos diagnósticos e exames a que for submetido o preso;

III — verificar e diligenciar a solução dos problemas sociais que afligem os familiares do preso;

IV — criar, fortalecer ou preservar os vínculos familiares do preso;

V — promover o contato do preso com o ministro da sua religião, para a indispensável assistência espiritual;

VI — diligenciar a solução dos problemas pessoais do preso encaminhando-o, quando for o caso, ao órgão ou pessoa competente;

VII — informar os diretores dos estabelecimentos sobre problemas que possam influir na conduta do preso, durante ou após o cumprimento da pena;

VIII — promover a visitação ao preso por parentes, amigos ou pessoas interessadas;

IX — promover, no estabelecimento prisional, por todos os meios disponíveis, o emprego sadio do lazer;

X — prestar informações, quando solicitadas, à autoridade competente, sobre a conduta do condenado, nos processos de transferência, de concessão de trabalho externo e de livramento condicional;

XI — promover o aconselhamento e acompanhamento do liberado condicional e do egresso, preparando-os para a sua reintegração social;

XII — providenciar a obtenção dos documentos necessários ao liberado condicional e ao egresso, a fim de facilitar sua integração na comunidade, sempre que possível antes do término do período da prisão.

SUBSEÇÃO II.

DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Art. 113. A assistência jurídica tem por fim a proteção dos direitos e interesses do preso e do egresso, onde se fizer necessária.

Art. 114. A assistência jurídica só será prestada a preso ou a egresso que não dispuser de recursos para constituir advogado.

Art. 115. A assistência jurídica consistirá em:

I — diligenciar, quando necessário, para expedição de guia de inter-nação;

II — requerer e acompanhar pedido de livramento condicional;

III — requerer e acompanhar pedido de indulto e comutação;

IV — requerer e acompanhar pedido de soma e unificação de penas;

V — promover diligências relativas ao esclarecimento ou retificação da data do término da pena ou de medida de segurança;

VI — providenciar a obtenção do alvará de soltura;

VII — requerer ordem de *habeas corpus*, especialmente quando ocorrer retardamento na expedição do alvará de soltura ou na efetivação do livramento condicional;

VIII — requerer revisão criminal;

IX — providenciar o atendimento jurídico para o preso provisório carente de recursos;

X — promover a obtenção do auxílio-reclusão em benefício do preso ou de seus familiares, bem como, quando for o caso, dos benefícios da previdência social e do seguro de acidentes do trabalho;

XI — encaminhar o egresso ou a família do condenado a serviços de advocacia gratuita, quando solicitada.

SUBSEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

Art. 116. A assistência médica será exercida no sentido preventivo e curativo, de modo a assegurar a plenitude das condições físicas e mentais do preso.

Parágrafo único. Quando o estabelecimento médico-penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em estabelecimento médico externo.

SUBSEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA MATERIAL

Art. 117. O estabelecimento prisional deverá assegurar ao preso alimentação variada, suficiente e de boa qualidade, bem como instalações materiais e higiênicas satisfatórias.

Art. 118. O vestuário do preso não terá aparência degradante e deverá sempre proporcionar-lhe apresentação digna.

Art. 119. Os estabelecimentos disporão de instalações e serviços que atendam aos presos nas necessidades relacionadas com a sua apresentação pessoal, tais como salas de barbeiro e corte de cabelo, bem como de empórios para a venda de produtos e objetos não fornecidos pela administração.

SUBSEÇÃO V DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

Art. 120. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada ao preso que a solicitar.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos haverá locais apropriados para os cultos religiosos.

SUBSEÇÃO VI DA ASSISTÊNCIA PÓS-PENITENCIÁRIA

Art. 121. A assistência pós-penitenciária será prestada ao liberado condicional e ao egresso dos estabelecimentos prisionais, e compreende:

- I — amparo moral e material que lhes assegure lar honrado, profissão honesta e ambiente de bons costumes;
- II — levantamento de oportunidades de trabalho que lhes ofereça salário ou remuneração condigna;
- III — observação cautelar e proteção aos liberados que apresentarem tendência ao crime, com o fim de evitar a reincidência;
- IV — preparação do ambiente familiar, para lhes assegurar uma vida familiar normal;
- V — obtenção de documentos necessários à colocação e ao exercício profissional;
- VI — preparo da comunidade, através de suas instituições, lideranças e órgãos de classe, para a recepção do liberado e do egresso;
- VII — proteção jurídica, quando solicitada.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 122. A educação tem por objetivo a formação moral e cívica do condenado, bem como seu preparo intelectual, cultural e profissional.

Art. 123. O ensino visará, por todos os meios, a ocupar a atividade intelectual do condenado e criar-lhe hábitos de trabalho e lazer.

§ 1º. O ensino poderá ser escolar e extra-escolar, musical, artístico e profissional.

§ 2º. Cada tipo de ensino utilizará recursos e técnicas apropriadas, inclusive as audiovisuais e será ministrado nos horários e calendário das atividades dos estabelecimentos.

Art. 124. A Administração Penitenciária promoverá, através de órgão próprio, as seguintes iniciativas de objetivo cultural:

- I — organização e manutenção de bibliotecas;
- II — realização de conferências que contribuam para a elevação da moral dos condenados;
- III — exibição cinematográfica de cunho educativo;
- IV — audições artístico-educativas, que despertem ou aprimorem a sensibilidade;
- V — programações de caráter cívico, por meio de conferências e comemorações;
- VI — programações e realizações de exercícios físicos;
- VII — exposições e audições de trabalhos artísticos realizados nos estabelecimentos, visando a estimular as emoções sadias.

Art. 125. O ensino de primeiro grau será obrigatório e obedecerá a legislação do ensino e as normas do Conselho Federal de Educação, integrando-se no sistema de ensino da unidade federativa.

Parágrafo único. O ensino compreenderá a alfabetização funcional e a educação permanente.

Art. 126. O ensino profissional visa primordialmente a habilitar o condenado a exercer, de futuro, atividade remunerada compatível com as suas necessidades.

Parágrafo único. Fica vedado subordinar o ensino profissional à conveniência ou interesse do estabelecimento prisional.

Art. 127. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou em nível de aperfeiçoamento técnico.

Art. 128. O ensino profissional será sempre precedido de orientação vocacional e, quando não agrícola, será ministrado em oficina-escola.

Art. 129. As oficinas ou instalações industriais dos estabelecimentos serão primordialmente utilizadas para atividades de ensino profissional, onde não houver oficina-escola.

Art. 130. As mulheres condenadas receberão ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 131. O jovem-adulto tem prioridade nas atividades de ensino profissional.

- Art. 132. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

SEÇÃO V DO TRABALHO

Art. 133. O trabalho, como dever social e condição de dignidade humana, será obrigatório para os condenados de ambos os sexos e qualquer idade, observando-se as exceções previstas neste Capítulo.

Parágrafo único. A organização e os métodos do trabalho penitenciário deverão assemelhar-se, o mais possível, aos que se aplicam a trabalhos similares fora do estabelecimento, inclusive no concernente às precauções estabelecidas em benefício da segurança e da higiene dos trabalhadores.

Art. 134. A todo trabalho prestado pelo condenado, e atribuído em função do tratamento penitenciário, corresponderá salário adequado, que, entretanto, não possui a natureza da contraprestação de serviço prevista nas leis trabalhistas.

Art. 135. Na atribuição do trabalho, ter-se-ão em conta a habilitação, a condição pessoal e a necessidade futura do condenado.

Art. 136. Todos os condenados serão classificados para o trabalho; os habilitados conforme sua aptidão, e os ineptos segundo critério fixado pelo exame de orientação vocacional.

§ 1º. No curso da execução poderá o condenado ser reclassificado para trabalho mais compatível com as prescrições do tratamento penitenciário.

§ 2º. É desaconselhável a classificação do condenado para trabalho burocrático que implique em manuseio de prontuário.

Art. 137. O condenado não aproveitado na atividade em que se encontra classificado poderá sê-lo em atividade congênere, sem perder, todavia, a classificação.

Art. 138. Os maiores de sessenta anos poderão solicitar ocupação compatível com a sua idade.

Art. 139. Os doentes ou deficientes, declarados tais pelo órgão competente, terão ocupação compatível com o seu estado.

Art. 140. O horário normal de trabalho não excederá a oito horas diárias.

Parágrafo único. O trabalho extraordinário obedecerá às normas da legislação trabalhista.

Art. 141. Todos os condenados que exercerem atividade laborativa serão inscritos como contribuintes obrigatórios da previdência social, nos termos do que for disposto na legislação específica.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste artigo não se considera empresa o estabelecimento penitenciário, nem se classifica como relação contratual de emprego nenhum vínculo de trabalho estabelecido com o preso.

Art. 142. O seguro de acidentes do trabalho será obrigatório para todos os condenados que exercem atividade laborativa, na forma da legislação em vigor, mas respeitado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

SEÇÃO VI

DA DISCIPLINA

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 143. Não há infração nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal.

Art. 144. Não se aplicará sanção disciplinar em caso de dúvida ou suspeita.

Art. 145. Nenhuma sanção disciplinar poderá pôr em risco a saúde do preso ou ofender-lhe a dignidade.

Art. 146. O preso será cientificado das normas disciplinares e de suas modificações, desde o momento do seu ingresso no estabelecimento prisional.

Art. 147. Salvo quando exigido por interesse disciplinar relevante, não é permitido o isolamento do preso fora das horas de repouso noturno.

Art. 148. A autoridade administrativa, ou seu agente, poderá usar, nos estritos limites da necessidade, meios de defesa contra o preso ou internado.

SUBSEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 149. É considerada infração disciplinar a prática de atos constitutivos de crimes ou contravenções, bem como o descumprimento dos deveres a que está obrigado o preso.

Parágrafo único. As sanções disciplinares cominadas em virtude da prática de atos também constitutivos de crimes ou contravenções serão aplicadas sem prejuízo do processo penal correspondente.

Art. 150. A enumeração casuística das infrações disciplinares conceituadas no artigo anterior, para atender às peculiaridades regionais, somente poderá ser feita mediante legislação estadual supletiva.

SUBSEÇÃO III

DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 151. São aplicáveis aos infratores as seguintes sanções principais:

- I — repreensão;
- II — isolamento na própria cela ou no alojamento coletivo, em estabelecimentos que não disponham de celas individuais;
- III — isolamento em cela de segurança;
- IV — transferência de estabelecimento.

Art. 152. São consideradas sanções secundárias:

- I — perda de recompensas;
- II — apreensão de valores ou objetos;
- III — interdição permanente ou temporária de direito específico.

Art. 153. A cela de segurança terá as dimensões da cela comum, com a mesma higiene, aeração e iluminação, tendo, como guarnição mínima, instalações sanitárias e cama.

Art. 154. A apreensão será sempre aplicada quando o preso tiver em seu poder, irregularmente, valor ou objeto.

§ 1º. Quando a apreensão incidir sobre valor ou objeto que, pela sua natureza e importância, autorize a presunção de origem ilícita, a autoridade administrativa o remeterá ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

§ 2º. Nos casos em que não ocorra a hipótese prevista no § 1º, o valor apreendido será depositado na conta do pecúlio do preso.

§ 3º. O objeto de uso não autorizado, que tiver sido apreendido, só será restituído ao preso quando lhe for permitido usá-lo ou ao ser posto em liberdade.

SUBSEÇÃO IV DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 155. Na aplicação das sanções disciplinares ter-se-ão em conta os antecedentes do preso na vida prisional, o motivo que determinou a infração, as circunstâncias em que ocorreu e as conseqüências que acarretou.

Art. 156. As sanções disciplinares de isolamento na própria cela ou em alojamento coletivo, bem como a de isolamento em cela de segurança, não poderão ser superiores a noventa dias.

Art. 157. As sanções disciplinares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

Art. 158. São circunstâncias que sempre atenuam a sanção:

I — a boa conduta do preso;

II — a ausência de infrações anteriores;

III — ser menor de vinte e um ou maior de sessenta anos;

IV — ter sido de sômos importância sua cooperação na infração;

V — ter confessado, espontaneamente, a autoria da infração ignorada ou imputada a outrem;

VI — ter agido sob coação a que podia resistir;

VII — ter procurado, logo após a infração, evitar ou minorar suas conseqüências.

Art. 159. São circunstâncias que sempre agravam a sanção:

I — a má conduta do preso;

II — a reincidência;

III — promover ou organizar a cooperação na infração ou dirigir a atividade dos demais agentes;

IV — ter coagido ou induzido outros presos à prática de infração;

V — ter cometido a infração abusando da confiança nele depositada;

VI — ter agido em conluio com funcionário.

Art. 160. A execução da sanção disciplinar poderá ser suspensa condicionalmente, pelo prazo de um a seis meses, quando as

circunstâncias, a gravidade da infração e os antecedentes do preso autorizarem a presunção de que não reincidirá.

Parágrafo único. Se o preso não cometer outra infração, durante o período de suspensão condicional, fica extinta a sanção disciplinar.

Art. 161. O preso que cometer infração durante o período de suspensão condicional e for punido cumprirá as sanções cumulativamente.

Art. 162. A execução da sanção disciplinar poderá ser suspensa por determinação médica fundamentada.

Art. 163. O infrator recolhido à cela de segurança deverá ter visita médica e saída diária ao ar livre.

Art. 164. Por necessidade de segurança individual ou coletiva, e imediatamente após o cometimento da infração disciplinar, poderá ser determinado o isolamento preventivo do infrator.

Parágrafo único. O prazo de isolamento preventivo não poderá ultrapassar cinco dias, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Comissão de Classificação e Tratamento, e será computado no período de duração da sanção disciplinar.

Art. 165. Compete à Comissão de Classificação e Tratamento julgar as infrações e aplicar as respectivas sanções disciplinares, cabendo ao diretor do estabelecimento executá-las.

Parágrafo único. A sanção de transferência de estabelecimento somente poderá ser aplicada pelo Conselho de Classificação e Tratamento, e será executada pelo dirigente do órgão central do sistema.

Art. 166. A legislação supletiva ou os preceitos regulamentares estabelecerão as normas do processo disciplinar, assegurado o direito de defesa com previsão de recursos e respectivos prazos.

DOS DIREITOS E DEVERES. DAS RECOMPENSAS.

Merece destaque especial o Capítulo relativo aos direitos fundamentais do preso, já reconhecidos pela Organização das Nações Unidas, ao fixar as regras mínimas para o tratamento dos delinquentes e, posteriormente, em diversos congressos internacionais, criando novos moldes para a final ressocialização do preso.

Em linhas gerais, deve ele ser tratado com a dignidade inerente à pessoa humana, sem qualquer distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou condição social; receber trato condizente com sua conduta; merecer respeito em suas crenças religiosas e nos preceitos morais do grupo a que pertencer; conservar, quando condenado, e durante a execução da pena, todos os direitos que não haja perdido ou não lhe tenham sido suspensos por força de lei ou da sentença; direito de voto a

ser exercido no estabelecimento prisional, com todas as garantias da legislação eleitoral.

Além destes direitos básicos, ainda terá ele direitos específicos, entre os quais ser ouvido pelo diretor do estabelecimento, conferenciar com seu advogado, receber visitas da família, especialmente do cônjuge ou companheiro, e ser protegido contra o sensacionalismo publicitário.

No pecúlio que constituir, feitas as deduções legais, poderá o preso destinar uma parte para seu sustento e de sua família, mas também para a constituição de poupança ou operar alguns investimentos.

É lógico que uma lista dos deveres deverá seguir-se a este rol de direitos. Entre os princípios de boa ordem e disciplina, vai incluir-se o princípio de indenizar o Estado, na proporção dos seus recursos pessoais, das despesas realizadas com a sua subsistência.

As recompensas previstas são de ordem externa e interna. Entre estas, inclui-se a visita a família, o trabalho externo e a frequência a curso profissionalizante, fora do estabelecimento.

Para atingir todos os fins propostos, o Anteprojeto admite que a lei local supletiva estabeleça requisitos e condições para quaisquer das recompensas a serem concedidas, devendo ser ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário, antes da decisão final do juiz da execução.

Segue-se o texto do Anteprojeto:

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E DEVERES

SEÇÃO I

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 167. São direitos fundamentais do preso:

I — ser tratado com a dignidade inerente à pessoa humana, sem qualquer discriminação de raça, cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou condição social;

II — receber trato condizente com a sua conduta;

III — merecer respeito em suas crenças religiosas e nos preceitos morais do grupo a que pertencer;

IV — conservar, quando condenado, durante a execução da sanção, todos os direitos que não haja perdido ou não lhe tenham sido suspensos por força de lei ou sentença;

V — direito de voto a ser exercido no estabelecimento prisional, com todas as garantias da legislação eleitoral.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS ESPECÍFICOS

Art. 168. São direitos específicos do preso:

I — dispor de assistência social, jurídica, médica, material e religiosa, obedecido o princípio da liberdade de culto;

II — ser ouvido pelo diretor do estabelecimento, nos dias e horas previamente designados;

III — conferenciar sigilosa e livremente com advogado constituído ou dativo, dentro do horário estabelecido pela administração;

IV — ser visitado, se estrangeiro, pelos representantes oficiais do seu país;

V — não ser constrangido ao exercício de espionagem ou delação, ressalvado o disposto na lei processual penal quanto ao testemunho;

VI — ser regularmente visitado pelo cônjuge ou companheiro e pelos parentes em linha reta;

VII — não sofrer discriminação ou desigualdade de tratamento, salvo a resultante da individualização da sanção;

VIII — ser protegido contra o sensacionalismo publicitário;

IX — não ser chamado ou referido por número;

X — não sofrer formas aviltantes de tratamento;

XI — continuar, no estabelecimento prisional, as atividades intelectuais ou artísticas exercidas anteriormente;

XII — defender-se, sempre que responsabilizado por qualquer infração disciplinar;

XIII — interpor recursos de ordem administrativa, em matéria disciplinar;

XIV — constituir pecúlio;

XV — receber educação moral, cívica, intelectual, física e profissional;

XVI — requerer a revisão do grau de periculosidade declarado na sentença condenatória;

XVII — requerer à superior instância judiciária o exame para a verificação de cessação da periculosidade, quando submetido a medida de segurança;

XVIII — requerer o livramento condicional;

XIX — receber auxílio-reclusão, nos termos da legislação da previdência social;

XX — receber orientação e amparo para o retorno ao convívio social;

XXI — suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI são específicos dos condenados.

Art. 169. O pecúlio a que se refere o inciso XIV do artigo anterior é o saldo resultante da dedução feita no salário do condenado das quantias destinadas a compor as indenizações previstas em lei, as estipuladas na sentença, e ao pagamento da multa imposta na condenação.

§ 1º. A dedução a que se refere este artigo será mensal e consecutiva, e o seu valor máximo será fixado pela Comissão de Classificação e Tratamento.

§ 2º. O pecúlio se destina ao uso particular do condenado, ao sustento de seus dependentes, quando os tiver, e à constituição de poupança, nas proporções a serem fixadas pelas disposições estaduais supletivas.

§ 3º. O condenado poderá operar investimentos com as parcelas do seu pecúlio destinadas a seu uso particular e à poupança, mediante prévia autorização da autoridade administrativa competente para a execução.

§ 4º. Em caso de necessidade, devidamente justificada, a autoridade administrativa poderá autorizar o levantamento de quantia destinada à poupança, para atendimento de dependentes do condenado.

Art. 170. Quando funcionário público ou servidor de entidade da administração direta ou indireta, o preso tem direito de continuar recebendo:

I — dois terços do vencimento, remuneração ou salário, durante o afastamento de exercício do cargo, função ou emprego, em virtude de prisão provisória ou de prisão resultante de sentença condenatória não transitada em julgado;

II — um terço do vencimento, remuneração ou salário durante o afastamento de exercício do cargo, função ou emprego, em virtude de prisão resultante de sentença condenatória transitada em julgado, que não determine a demissão.

Art. 171. O condenado, inicialmente classificado no regime aberto, se equipara ao beneficiado pela suspensão condicional da pena, para os efeitos de conservação da relação de emprego, nos termos da legislação trabalhista (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 482, alínea d).

SEÇÃO III DOS DEVERES

Art. 172. São deveres do preso:

I — proceder de acordo com os ditames da moral, da lei e dos bons costumes;

II — ter conduta ordeira e disciplinada, observando as limitações fixadas pela sentença condenatória e acatando as imposições decorrentes de sua execução;

III — não reivindicar ou exigir além dos seus direitos e das recompensas adquiridas durante sua permanência no estabelecimento;

IV — manter com as autoridades e funcionários atitudes de respeito e obediência, e tratar os demais presos com urbanidade e decência;

V — cuidar da higiene corporal, do asseio da cela ou alojamento e da conservação de objetos de uso pessoal;

VI — não se evadir ou tentar evadir-se nem incitar movimentos coletivos de subversão à ordem ou à disciplina, ou deles participar;

VII — não praticar crime ou contravenção;

VIII — executar as tarefas e cumprir as ordens que receber, sem formular exigência ou reclamação manifestamente improcedente e reprovável;

IX — submeter-se ao tratamento que lhe for aplicado sem relutância ou recusa injustificada;

X — indenizar o Estado através do Sistema Penitenciário e na proporção de seus recursos pessoais das despesas realizadas com a sua subsistência.

Parágrafo único. Cabe à autoridade administrativa competente para a execução, ouvido o Conselho de Classificação e Tratamento, determinar o valor-dia da indenização prevista no inciso X, em relação a cada preso, bem como estabelecer os casos de isenção.

CAPÍTULO VI

DAS RECOMPENSAS

SEÇÃO I

DAS RECOMPENSAS INTERNAS

Art. 173. São recompensas internas a serem conferidas aos presos:

I — visitas de parentes, em qualquer grau, e de pessoas amigas, em dias certos e em número limitado;

II — visitas especiais, fora do horário normal;

III — visitas em local reservado;

IV — participação em espetáculos recreativos;

V — práticas esportivas;

VI — uso de aparelhos radiorreceptores e outros objetos voluptuários nas celas ou alojamentos;

VII — ter em seu poder, quando no interior do estabelecimento prisional, importância em dinheiro não superior a dez por cento do salário mínimo;

VIII — períodos extraordinários de lazer;

IX — circulação pelo estabelecimento;

X — recolhimento à cela ou alojamento depois do horário normal.

Parágrafo único. As recompensas a que se refere este artigo serão conferidas pelo diretor do estabelecimento, tendo em vista o índice de aproveitamento revelado, ou de acordo com atos exemplares de conduta praticados pelo preso, e visam a complementar o tratamento penitenciário.

SEÇÃO II

DAS RECOMPENSAS EXTERNAS

Art. 174. São recompensas externas a serem conferidas aos condenados:

I — visita ao local onde se encontra ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro ou irmão, em estado de enfermidade grave;

II — comparecimento ao sepultamento de ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro ou irmão;

III — apresentação externa para a defesa de direito ou interesse relevante que reclame a presença pessoal como indispensável;

IV — cumprimento da pena em prisão na comarca da condenação ou da residência do condenado;

V — visita à família em datas ou ocasiões especiais;

VI — trabalho externo, contínuo;

VII — frequência a curso profissional, bem como do segundo grau ou superior, fora do estabelecimento;

VIII — visita periódica à família;

IX — participação em atividades externas que concorram para sua reintegração social.

Parágrafo único. São consideradas atividades externas que concorrem para a reintegração social:

a) presença em atos e solenidades cívicas;

b) comparecimento a cursos, conferências, bibliotecas e reuniões de natureza cultural ou religiosa;

c) participação em apresentações ou representações públicas;

d) visita a pessoas amigas;

e) visita extraordinária à família;

f) pernoite em seu lar durante o período em que exerça o trabalho externo, a frequência a curso externo ou a visita à família;

g) saída terapêutica para os submetidos a medida de segurança.

Art. 175. A lei supletiva local estabelecerá quanto a qualquer das recompensas externas:

I — os requisitos objetivos e subjetivos que os condenados deverão ter para a sua obtenção;

II — as condições e normas de conduta a serem observadas pelos contemplados e os casos de modificação facultativa e obrigatória de umas e de outras;

III — os casos de revogação e os requisitos para nova obtenção;

IV — a competência do juízo da execução e da Administração Penitenciária;

V — a audiência do Ministério Público e do Conselho Penitenciário;